

# **Trabalho análogo ao de escravo: a concentração fundiária e a vulnerabilidade socioeconômica como elementos de sua persistência**

Marileide Alves da Silva<sup>1</sup>  
Larissa Samantha Curvelo Pereira<sup>2</sup>  
Valeria Cristina Ferreira e Silva<sup>3</sup>

## **1. Introdução**

O trabalho análogo ao de escravo é um fenômeno mundial explicitado na exploração das relações de trabalho de forma deplorável e que alijam a dignidade humana. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a exploração via trabalho escravo contemporâneo está presente em vários setores produtivos em todo o mundo e é parte constituinte da economia global (OIT, 2009).

No Brasil, desde 1995, ano em que o Estado reconheceu a existência da prática de trabalho análogo ao de escravo em seu território, foram criados diversos instrumentos de enfrentamento e combate a esse tipo de crime e gerando dados sobre resgates, resgatados e infratores. Os dados sobre resgates são um pequeno indicador da existência do trabalho análogo ao de escravo no país, mas que não reflete a realidade total desse fenômeno. Porém, esses dados ajudam a compreender como se desenvolve esse tipo de exploração extrema e degradante do trabalho no território brasileiro.

A concentração fundiária, no país, contribui de para a existência do trabalho análogo ao de escravo. O Brasil possui uma das mais altas taxas de concentração fundiária do mundo. E esse processo influencia na desigualdade de acesso à terra, no aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores, bem como na persistência do trabalho análogo ao de escravo. O fenômeno de exploração extrema e degradante de pessoas está atrelado e relacionado com a alta concentração fundiária.

Desta forma, a reforma agrária é um elemento importante, tanto no combate a pobreza e ao acesso a alimentos saudáveis, quanto para enfrentar o crime de submissão de pessoas em situação análoga ao de escravo. A realização de uma democratização da terra poderá mitigar a vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que torna o país mais justo e mais democrático no campo.

O presente artigo tem como objetivo relacionar o trabalho análogo ao de escravo com a concentração fundiária, como elemento importante para a manutenção da vulnerabilidade socioeconômica de trabalhadores resgatados e vulneráveis a esse time de crime. O trabalho análogo

---

<sup>1</sup> Doutoranda em desenvolvimento econômico pelo Instituto de Economia da Unicamp, mestra em desenvolvimento e graduada em ciências econômicas pela UFBA, pesquisadora do CESIT/IE-Unicamp e do GEPODE/FCE-UFBA.

<sup>2</sup> Mestranda em desenvolvimento econômico pelo Instituto de Economia da Unicamp, bacharela em ciências econômicas pela UFMA e pesquisadora do CEDE/IE-Unicamp.

<sup>3</sup> Graduada em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais concluída em 2000; Pós Graduada em Controladoria e Gestão pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; MBA em Gestão Empresarial pela FAE- Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino.

ao de escravo é um fenômeno mundial e está presente em todo país, principalmente nas áreas rurais, tendo como fator que o alimenta a falta de acesso à terra, que consiste em um problema muito grave de desigualdade agrária e fundiária. Para tanto, foram apresentados os sentidos do trabalho, a caracterização do mercado de trabalho e do trabalho análogo ao de escravo, à concentração fundiária do país e como isso afeta o problema, analisou-se o nexo entre os dois fenômenos. Explicita-se que esse elo é fundamental no processo de manutenção da vulnerabilidade socioeconômica, que é o cerne do desse crime, tendo como uma das soluções a reforma agrária.

## **2. Trabalho análogo ao de escravo: mercado de trabalho, caracterização e panorama no Brasil.**

O trabalho é elemento central das relações sociais e base do capitalismo. Ao longo do tempo, dentro do sistema capitalista, as relações de trabalho vêm se modificando e têm como premissas o “trabalho livre” e assalariado. No entanto, esses elementos são utilizados também para disfarçar novos formatos de exploração, que vão desde maior informalização até a constância do trabalho análogo ao de escravo. Desta forma, percebe-se uma tendência de diversas formas de expropriação e de degradância do trabalho.

Percebe-se que, apesar de o capitalismo vender a ideia de “mercado livre” e indivíduos livres, que vendem sua força de trabalho em troca de um salário, o trabalho análogo ao de escravo coexiste com esses elementos, que é uma contradição a esse sistema. Houve adequações na maneira de exploração extrema e desumana do trabalhador para sustentar essa idealização de “livre arbítrio”.

Quando Marx (2013) aborda a exploração do trabalho e afirma que o trabalho assalariado guarda relações injustas e de dominação, uma vez apenas parte do trabalho diário é paga e outra parte é trabalho não pago, esse último é o chamado mais-valor. Portanto, o assalariamento dá a impressão de pagamento total do trabalho, que recebe um salário ou uma remuneração para se reproduzir socialmente e manter-se como trabalhador, mas é apenas uma parte do valor produzido por ele mesmo.

O trabalho, no sistema de produção capitalista, é o único que permite criar e adicionar valor, ou seja, o que possibilita criar e aumentar a riqueza. No entanto, o trabalhador não é favorecido com o acréscimo dessa última, pois vende a sua força de trabalho em troca de uma remuneração em forma de salário, que deveria garantir a sua reprodução social. Mas essa troca não ocorre de fato, já que o seu salário é parte do capital produzido através de seu trabalho e apropriado pelo capitalista, bem como o seu excedente (MARX, 2013).

A relação de troca entre o capitalista e o trabalhador se converte, assim, em mera aparência pertencente ao processo de circulação, numa mera forma, estranha ao próprio conteúdo e que apenas o mistifica. A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo está no fato de que o capitalista troca continuamente uma parte do trabalho alheio já objetivado, do qual ele

não cessa de se apropriar sem equivalente, por uma quantidade maior de trabalho vivo alheio. (MARX, 2013, p. 434).

Dessa forma, entende-se que o salário é uma parte do valor criado pelo trabalho pago ao trabalhador pela venda de sua força de trabalho, enquanto o capitalista se apropria do valor excedente, do trabalho alheio o qual não produziu, explora a força de trabalho. A expropriação do trabalho “toma a forma particular de apropriação pelo capital do valor criado pela força de trabalho na produção, valor que excede o próprio valor da força de trabalho”. (OSORIO, 2013, p. 49).

O trabalho enquanto elemento fundamental da produção do valor e da riqueza é elemento de expropriação do trabalhador, pois “(...) no capitalismo, essa riqueza continua a ser extraída pela exploração e é distribuída de maneira, altamente, injusta”. (POSTONE, 2014, p.23).

Nesse contexto, além da expropriação do trabalhador, pode ocorrer a superexploração da força de trabalho, ao identificar situações em que a remuneração do trabalhador seria inferior ao valor necessário para a sua reprodução social, pois a jornada de trabalho é sempre maior que o tempo necessário para produzir o salário (MARINI, 1972). Isso ocorre quando o capitalista aumenta a exploração da força de trabalho através da elevação da jornada e da intensidade do trabalho para alcançar lucros extraordinários (superlucros).

Destarte, se faz importante o conceito de superexploração de Carcanholo (2013, p. 90) que entende “como forma específica de elevar a taxa de mais-valia, de forma que os salários fiquem abaixo dos valores da força de trabalho, evidentemente sim, pois é do fundamento do capitalismo, qualquer que seja ele, que isto se processe”.

O capitalismo é um modo de produção e exploração da classe trabalhadora em que o homem é coagido a produzir e trocar mercadorias (produtos, força de trabalho e etc.) em busca da sobrevivência, o que implica numa dominação das atividades humanas, na superexploração do trabalho e não se importa com a duração de vida do trabalhador (POSTONE, 2014; MARX 2013).

O trabalho é elemento fundamental na reprodução do capitalismo. Dentro desse sistema, as relações de trabalho vêm se modificando e/ou se adaptando aos novos modos de exploração do capital. No entanto, apesar de haver uma modificação na maneira em que o capitalismo expropria o trabalho, estes continuam sendo a sua base.

### *2.1 Características do mercado de trabalho no Brasil*

De maneira sucinta, a formação do mercado de trabalho, no Brasil, tem início no processo de colonização, com o uso de força de trabalho escravizada indígena e africana. Desenvolveu-se a partir de elementos escravagista e capitalista, de maneira “assimétrica” e desigual, mesclando tipos e relações trabalhistas distintas. Esses elementos vêm desde os trabalhadores escravizados de ganho, alforriados que vendiam sua força de trabalho, bem como brasileiros aqui nascidos e não escravizados. Juntando-se a isso, veio o processo da abolição da escravização dos negros, sem

qualquer política de reparação ou inserção desses trabalhadores, teve-se início o uso de mão de obra de imigrantes europeus e asiáticos, mas com traços escravagistas. Posteriormente, há um processo de industrialização, processo de êxodo rural, de urbanização mal planejada, o crescente exército de reserva industrial, a implementação da CLT no Séc. XX. E vem ganhando novos contornos com a reforma trabalhista de 2017.

Theodoro (1998) afirma que o nascimento do mercado de trabalho no Brasil ocorreu por intermédio da ação estatal pela abolição da escravidão e foi moldado por uma política de imigração, favorecida por taxações e subvenções, em detrimento da mão de obra nacional. O referido autor reforça que esse mercado nasceu dentro de um ambiente de exclusão para uma parte significativa da força de trabalho.

Garcia e Gonzaga (2014) apontam que é necessário levar em consideração dois aspectos básicos para entender a formação do mercado de trabalho no Brasil: a transformação desigual da estrutura produtiva e o intenso e rápido processo de urbanização que transcorreu em simultâneo a ela. O primeiro é reflexo direto do processo de industrialização tardio pelo qual a economia brasileira passou marcado por uma produtividade heterogênea. O segundo seria em decorrência do êxodo rural e da falta da reforma agrária que fortaleceu uma estrutura agrária muito concentrada.

Um terceiro elemento que compõe essa heterogeneidade do mercado brasileiro é o resultado da própria escravização, bem como o modo ao qual foi realizado o processo de abolição da mesma (CAVALCANTI, 2016).

Para Furtado (2005) e Tavares (1972), a acentuada heterogeneidade da estrutura produtiva, o desemprego estrutural e a persistência de ocupações precárias e informais são os elementos que configuraram a formação do mercado de trabalho brasileiro e influenciaram para que o processo de geração de emprego e renda assumissem características específicas. Para Furtado (2005), a economia brasileira, ao longo de seu processo de formação, revelaria “surpreendente capacidade de conciliar desigualdade social e crescimento econômico. O ‘modelo brasileiro’ levou a industrialização subdesenvolvida ao paroxismo”. (FURTADO, 2005, p.6).

Dos elementos elencados acima, os dois primeiros serão mais bem esclarecidos a seguir.

a) Heterogeneidade da estrutura produtiva – em associação com a transformação parcial dos processos de produção, tem como resultado uma estrutura ocupacional composta por postos de trabalho em que os requisitos de qualificação (educacional ou profissional) para ocupação eram baixos. Isso, aliado a um extenso “exército industrial de reserva” disponível, permitiu sem quaisquer problemas que as empresas adequassem o seu número de empregados às variações de suas demandas, utilizando a rotatividade como elemento de controle de custo e qualidade da força de trabalho, o que obrigou que esses trabalhadores, em destaque os urbanos, a aceitar ocupações com baixos salários e instabilidade na situação empregatícia (BALTAZAR, 1985).

b) Desemprego estrutural – Além desse aspecto, há a persistência da informalidade e precariedade das ocupações, pois, apesar de haver uma forte intensificação na produção com a industrialização, não comportou e nem absorveu a crescente oferta de mão de obra. Com isso e com o crescimento da estrutura de consumo, foram surgindo formas diferenciadas de inserção do mercado que não a assalariada e de carteira assinada, possibilitadas pelo rápido processo de urbanização (DUARTE, 2014).

Segundo Oliveira (1972, p. 36) ao tratar sobre a formação e a estrutura da sociedade burguesa no Brasil, em “Crítica à razão dualista”, o faz através de uma análise sobre a economia brasileira e traz elementos importantes sobre a conformação do mercado de trabalho, ao afirmar que “a expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo” de tal modo a se criar uma relação desigual e combinada, inclusive na formação desse mercado. Para esse autor, um dos três fatores que contribuíram com esse processo foi a regulamentação das leis de relação entre o trabalho e o capital, que cumpre essa tarefa ao estruturar o mercado de trabalho nacional ao estimular “padrões salariais que possibilitavam o cálculo econômico empresarial, e, também, quando igualava reduzindo – antes que incrementando – o preço da força de trabalho”. (OLIVEIRA, 1972, p. 16).

Para Cunha (2015, p. 43), o mercado de trabalho, em teoria, deveria ser o local em que seriam estabelecidas as premissas das relações entre empregador e empregado, tais como rendimentos, benefícios, condições e relações de trabalho. Esse autor aponta que as duas últimas são elementos de conflito entre o capital e trabalho e deve-se levar em conta, ao analisar o mercado de trabalho, a existência de uma desigualdade de poder entre os que querem fazer uso de sua capacidade de trabalho e os que desejam contratar trabalhadores, tais desigualdades seriam questões econômicas, estabelecidas historicamente por relação de classe (CUNHA, 2015, p. 45).

Theodoro (1998) afirma que o mercado de trabalho brasileiro surgiu em um ambiente de exclusão para uma parte significativa de sua força de trabalho. Ainda, segundo esse autor, apesar de ter passado por mudanças desde a sua formação, as suas características iniciais permanecem e permeiam as relações de trabalho, atualmente, tais como baixos salários, informalidade, rotatividade, excedente de mão de obra e a baixa qualificação formal dos trabalhadores.

## *2.2 Caracterização e sua conceituação*

O ato de ter o direito de posse ou propriedade, mercantilizar e objetificar um ser humano é conhecida como escravidão, escravismo, escravização (GOMES, 2012). É a descaracterização da humanidade de outro ser humano, é o tornar o outro uma mera mercadoria, que pode ser vendida, trocada, com a qual se pode auferir ganhos, a qual se pode usar como objeto. Para Weber (2001):

(...) a escravidão é apenas rentável quando se executa com estrita disciplina e vem associada a uma exploração implacável; outros requisitos são a possibilidade de encontrar

escravos e alimentá-los a baixo preço, e de desenvolver um cultivo predatório extensivo, que requer por sua vez disponibilidades ilimitadas de terra (WEBER, p.85, 2001).

A objetificação do ser homem pelo homem não é recente. No entanto, ao longo da história e do capitalismo foi ganhando traços distintos, de acordo com o tempo e o espaço que se estabelecia esse tipo de exploração do trabalho. Martins (2013, p. 31) aponta que, no processo pré-capitalista, passa a ser definida como “uma modalidade de exploração da força de trabalho baseada direta e previamente na sujeição do trabalho, através do trabalhador-mercadoria, ao capital comercial”.

Nesse contexto, a relação social do escravizado se dava no total despojamento, seja de seu corpo ou força de trabalho, nada lhe pertencia. Com a ascensão e ratificação do capitalismo enquanto tal e do trabalho livre, houve modificações concomitantes nas relações sociais que levaram o trabalho escravo típico a não ser mais considerado uma prática legal social e juridicamente. As novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, passaram então a exigir novos formatos de coerção, segundo os quais a sua exploração em relação à força de trabalho pudesse se manifestar como algo legítimo (MARTINS, 2013).

Por conseguinte, na história da humanidade, não faz muito tempo que gozamos de um mundo de combate à escravização e ao cerceamento da liberdade, revelando-se, portanto, como um processo contemporâneo, já que “a história de liberdade e da igualdade são recentes, algo que ganhou corpo no século XVII”. (FIGUEIRA, 2018, p. 24).

O trabalho análogo ao de escravo<sup>1</sup> é um fenômeno mundial, explicitado em relações trabalhistas desumanas, degradantes e de extrema exploração. Para a OIT, esse tipo de exploração do trabalhador está presente em vários setores produtivos, em todo o mundo, e é parte constituinte da economia global (OIT, 2009; 2011).

A prática de exploração extrema, de coisificar, da mercantilização, da apropriação do homem pelo homem não é um ato novo, vem sendo praticado desde a Idade Clássica. No entanto, seu formato e sua legalização passaram por algumas transformações ao longo dos séculos e do sistema econômico vigente (BALES, 2004; TIMÓTEO, 2015; OLIVEIRA *et al.*, 2015).

O Estado-membro das Nações Unidas que ratificou as Convenções – relacionadas ao tema da OIT, como é o caso do Brasil, tem o compromisso de abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, apesar de possuir liberdade para definir seu ordenamento jurídico, objetivando o enfrentamento desta prática. O Art. 149 do Código Penal é um dos exemplos que reflete essa liberdade, no caso brasileiro, e que no início da década dos anos 2000 adquiriu um maior esforço para tipificar esse crime.

No campo de estudos do trabalho análogo ao de escravo, seja no campo legislativo e jurídico, não há um consenso sobre a sua conceituação. Devido a essas variações e discordâncias

que surgem, muitas vezes, entre os diversos sujeitos, o estabelecimento e a indicação das principais características que compõem o fenômeno se torna fundamental. Assim, a partir da definição do conceito, entende-se que as medidas e ações de enfrentamento, seja no nível local ou internacional, podem ser determinadas de maneira adequada.

Na análise das formas de trabalho análogo ao de escravo, é de suma importância o reconhecimento da dimensão e complexidade que permeia em torno da definição do fenômeno em debate, que tem como identidade a utilização do termo “escravo”.

De acordo com o Art. 149 do Código Penal - decreto-lei 2848/40, são elementos que tipificam, de forma isolada ou em conjunto, a redução de uma pessoa à condição análoga à de escravo: condições degradantes de trabalho - caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que põe em risco a saúde e vida do trabalhador; jornada exaustiva - ocasionada pelo esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho; trabalho forçado - identificado pela manutenção da pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas ou psicológicas; e servidão por dívida, em que o empregador ou preposto faz o trabalhador contrair ilegalmente um débito para manter a sua permanência no local de trabalho (BRASIL, 1940).

Esse instrumento legislativo, ao categorizar o trabalho análogo ao de escravo apenas como crime e ao tipificá-lo concebendo um conceito mais amplo, ao mesmo tempo em que amplia os instrumentos de proteção e indenizatório e pecuniário para os trabalhadores submetidos à exploração extrema e degradante do trabalho. Esse artigo explicita, sem margem a dúvida, as condições as quais esse crime ocorre, além de descrever as possíveis penalidades a serem aplicadas aos empregadores infratores.

O trabalho análogo ao de escravo é o tipo de exploração humana mais grave, pois atenta e avilta contra a dignidade humana, a liberdade, os direitos humanos e a vida, para além dos princípios do trabalho, quer seja de maneira direta ou indireta, através de formatos antigos ou novos (CONFORTI, 2017; CONFORTI, 2014; OLIVEIRA *et al.*, 2015).

Bales (2004) e Oliveira *et al.* (2015), creditam a vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores como fator determinante da subordinação e da impulsão dessas pessoas às condições análogas à de escravo. Oliveira *et al.* (2015, p. 284) argumentam que “as condições biológicas do homem se sobrepõem à condição humana e social, o sobreviver se sobrepõe ao viver como cidadão”. O trabalho análogo ao de escravo é um reflexo da situação de vulnerabilidade socioeconômica, da pobreza, do analfabetismo, do distanciamento e isolamento geográfico, ausência de políticas públicas e da ganância de muitos empresários (BALES, 2004; FILGUEIRAS, 2016a; REZENDE; REZENDE, 2013; SAKAMOTO, 2020).

O autor afirma que a subjugação do trabalhador a condições aviltantes é um reflexo, hoje, das condições de trabalho a partir da configuração de exploração de mão de obra implementada

pelos colonizadores. E essa vulnerabilidade se dava em diversos aspectos, como o social, jurídico, econômico e, principalmente, físico.

Portanto, a complexidade do tema não está presente apenas na coerção física ou um cerceamento de liberdade explícita, mas na situação de vulnerabilidade socioeconômica, do aliciamento, da jornada exaustiva, das condições precárias e degradantes de trabalho, do atentado contra a dignidade humana e na ausência de políticas públicas e macroeconômicas voltadas a geração de emprego (CONFORTI, 2017).

No Brasil, o processo de aprofundamento da desigualdade e da vulnerabilidade dos trabalhadores não é novo e data desde o período colonial. E se tornou mais evidente, por exemplo, com o formato fundiário brasileiro desenhado a partir da Lei de Terras (1850), em que fomentava a expropriação e concentração de terras e estabelecia a aquisição de terras públicas via compra, apenas. Ou seja, um contexto de exclusão (posse da terra e meios de produção) para trabalhadores livres, para ex-escravizados e qualquer pessoa que não dispunha de recursos pecuniários.

Ainda que livre, o indivíduo em posse da sua própria força de trabalho tende a se reportar ao mercado e, concomitantemente, às exigências da lógica e dinâmica do capital, que se materializam na figura de seus representantes (capitalistas, empresários, donos dos meios de produção), os quais exercem a instrumentalização desse processo coercitivo, por exemplo, via formas de contratação e gestão da mão de obra (FILGUEIRAS, 2016b), pois os trabalhadores possuem necessidades básicas de sobrevivência, a exemplo se alimentar (FILGUEIRAS; KREIN, 2020).

Destarte, pode-se inferir que o trabalho análogo ao de escravo é a forma de transferência de valor mais rápida e barata, que induz ao aumento da taxa de lucro, aumento de competitividade espúria e que, também, encurta a vida do trabalhador, único detentor dos fatores de produção que transfere trabalho e gera mais valor. Isso através da prática de trabalho forçado, do cerceamento de liberdade e, principalmente, através da jornada exaustiva e das condições degradantes, as quais são impostas e que diminuem os custos produtivos através do barateamento da força de trabalho, da geração de mais-valor absoluto e a inexistência de meios que garantam a segurança e a vida dessas pessoas (CONFORTI, 2017; FILGUEIRAS, 2016a; OLIVEIRA *et al.*, 2015; TIMÓTEO, 2015).

Diante do exposto, é fundamental compreender o trabalho análogo ao de escravo como toda e qualquer forma de exploração extrema e degradante do trabalho e que atente contra a dignidade humana em nome e pela busca de maior taxa de lucro. Logo, esse fenômeno guarda em si complexidade, não podendo ser compreendido como uma forma de coerção direta e forçada, apenas, já que os tipos de “grilhões” não são físicos e desnecessários conceber a exploração extrema e degradante como um tipo de escravização.

Porém, o conceito atual de trabalho análogo ao de escravo possui um sentido diferente da escravização clássica, o distanciando da ideia de “coisa” para identificá-lo agora como mercadoria-



trabalho fortemente descartável dada às condições sobre as quais se sustenta o próprio mercado de trabalho (CONFORTI, 2017; FILGUEIRAS, 2016b, TIMÓTEO, 2015).

Destarte, entender que os meios de coerção impostos aos trabalhadores brasileiros não são os mesmo que os séculos passados se faz importante para o entendimento das condições análogas a de escravidão, no país. Numa sociedade de consumo, em que tudo é descartável, o mesmo é imputado ao trabalhador que é submetido a trabalho análogo ao de escravo, que se tornou um bem passível de descarte para o empregador, não havendo relações duradouras ou qualquer tipo de cuidado com a força de trabalho. O trabalhador é tratado como mais um insumo no processo produtivo (BALES, 2004; SILVA; COSTA, 2020; TIMÓTEO, 2015).

### 2.2.1 Características da Tipificação

Nucci (2006) traz que, no Código Penal, nos anos de 1940, não havia uma interpretação clara do que seria o trabalho análogo ao de escravo, tendo como modelo a interpretação denotativa do que seria analogia. Com a modificação, em 2003, extinguiu-se essa limitação, não havendo necessidade de se observar apenas as coerções diretas de restrição de liberdade (servidão por dívida e cerceamento do direito de ir e vir), tendo sido incluída a concepção da coerção indireta (condições degradantes e jornadas exaustivas) (HADDAD, 2015).

Desta forma, pode-se entender que há dois tipos de prática de trabalho análogo ao de escravo: 1) o que na relação de trabalho há restrição prática de liberdade, que pode ter o emprego da coerção física; e 2) a que não há esse cerceamento ou restrição de liberdade, mas há a coerção moral, social, ou seja, indireta (FILGUEIRAS, 2016a; HADDAD, 2015).

A Lei Federal n. 10.803/03, que trata do artigo 149 do Código Penal, define um leque maior e mais amplo do que é a exploração da força do trabalho, ou o que Marx (2013) chamaria de roubo de trabalho. O trabalho forçado, ou trabalho de coerção física e de incidência na liberdade prática dos trabalhadores brasileiros, é o menos registrado, apesar “ser fenômeno global, dinâmico e se faz presente em diversos países e cadeias produtivas internacionais e locais”. (OIT, 2014).

A exploração extrema e degradante do trabalho se dá, sobretudo, por se aproveitar abusivamente da vulnerabilidade socioeconômica das pessoas, o que facilita a coerção moral e psicológica destas para serem exploradas. É fato que o Brasil possui milhões de desempregados e outros milhões de desalentados, o que aumenta o “exército industrial de reserva”, (MARX, 2013), o que induz, também, os trabalhadores a aceitarem condições de trabalho degradantes ou se submeterem a trabalhos por peça (jornadas exaustivas), que são mal remunerados e com extrema precariedade nas condições, tornando a coerção direta desnecessária.

A Figura 1 apresenta a tipificação do trabalho análogo ao de escravo. A seguir serão tratados cada uma das características nela apontadas.



**Figura 1.** Tipificação do trabalho análogo a de escravo (fonte: Elaboração própria, 2022, com base em Brasil, 1940).

**Trabalho forçado:** A nomenclatura é utilizada nas Convenções n.º. 19 e n.º. 105 da OIT, compreendendo escravidão, servidão por dívida e trabalho compulsório como expressões do trabalho forçado.

A Convenção n.º. 29 traz em seu texto, no Art. 2º, a seguinte definição de trabalho forçado: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esse tipo de exploração extrema tem como característica a ausência da liberdade, quando o trabalhador é impedido de ir e vir, de aceitar o trabalho proposto ou deixá-lo; é o cerceamento da liberdade motriz; é quando o trabalhador é forçado a trabalhar, por ameaça física a sua vida ou de parentes. Andrade (2006, p. 14), baseando-se nas convenções da OIT, afirma que “trabalho forçado é, pois, uma categoria ampla, que envolve diversas modalidades de trabalho involuntário, inclusive o escravo”.

**Servidão por dívida:** São muitos os casos de trabalhadores que são retidos em seus locais de trabalho por conta de uma suposta dívida com o empregador infrator. Esse tipo de condição é chamado de servidão por dívida, *truck system* ou sistema de barracão.

O trabalhador contrai a dívida por ser obrigado a comprar, do empregador-infrator, alimentos, materiais de trabalho, EPIs e outros itens de seu labor. O empregador-infrator, por sua vez, superinflaciona o preço desses produtos e comete crime por não fornecer a essas pessoas os materiais de trabalho e por não permitir a liberdade de compra em outro estabelecimento.

Além da cobrança dos materiais necessários à sobrevivência e à execução do trabalho, há um endividamento do trabalhador pelo traslado feito, ou a cobrança das passagens. Ou seja, essas pessoas já chegam endividadas com os custos do transporte, apesar de terem sido aliciados pelos intermediários, comumente denominados de “gatos”. É comum que o trabalhador permaneça no local para pagar a dívida que supostamente contraiu com todos esses “gastos” e, posteriormente, seja ameaçado fisicamente, o que faz trocar trabalho por comida e meios de produção (HADDAD, 2016; MARTINS, 2016; MIRAGLIA, 2011).

Essa prática é crime e lesa o trabalhador em vários aspectos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, no Art. 458, dispõe que “além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”. (BRASIL, 1943). Desta forma, o empregador pode fornecer produtos ao seu empregado, mas para tanto deve pagar parte em dinheiro e cumprir as regras da CLT em relação a parte do salário a ser trocada por produtos.

Além disso, a CLT no Art. 458 veda a cobrança por “vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para prestação de serviço” por parte do empregador. Isso significa que é ilegal a venda de equipamentos de trabalho ao empregado, sendo devido ao empregador fornecer todo material necessário e os equipamentos de proteção individual e coletiva.

Segundo Martins (2016, p.72), a servidão por dívida ou “peonagem” é facilmente “encontrada em diversas atividades econômicas, organizadas segundo graus extremos de modernização econômica e técnica”. Além disso, representa a persistência das relações arcaicas, deixando ser apenas uma relação de trabalho pré-capitalista, pois é um reflexo das contradições do capital no engendramento do seu processo de reprodução ampliada, podendo ser entendida como “repressão da força de trabalho”, “imobilização da força de trabalho” ou como o autor define “trabalho sob coação”. Ou seja, são *formas coercitivas extremadas de exploração do trabalhador*, produzidas em momentos e circunstâncias particulares da reprodução do capital. Trata-se, como mostro, de *escravidão temporária*, no âmbito do próprio processo do capital, que, obviamente, não pode ser reduzida ao equívoco de um modo de produção. Essas formas coercitivas extremadas da exploração capitalista surgem onde o conjunto do processo de reprodução capitalista do capital encontra obstáculos ou não encontra as condições sociais e econômicas adequadas a que assumam, num dos momentos do seu encadeamento, a forma propriamente capitalista. (MARTINS, 2016, p.74).

**Condições degradantes:** O local de trabalho deve fornecer condições salubres para execução das atividades laborais. Quando isso não ocorre, o trabalhador pode estar submetido a condições degradantes, principalmente, quando o empregador não fornece condições mínimas e básicas de higiene, saúde e segurança.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) n.º 91, no artigo 3º, “c”, define o conceito de “condições degradantes de trabalho” como: todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. (BRASIL, 2011).

Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. O tipo penal é aberto e cabe ao magistrado aferir o que seriam condições degradantes de trabalho, elemento normativo cheio de significados (ANDRADE, 2006; HADDAD, 2013; MIRAGLIA, 2018).

Trabalho degradante apresenta-se como um conceito negativo, pois é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação. Nessas circunstâncias, negam-se direitos básicos ao trabalhador; transforma-o em coisa e lhe atribui preço, sempre o menor possível. Trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos, que o rebaixa e prejudica, e, em face de condições adversas, deteriora sua saúde. (ANDRADE, 2006, p. 13).

**Jornada exaustiva:** Ainda de acordo com a Instrução Normativa supracitada, artigo 3º, “b”, o termo “jornada exaustiva” significa: toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde. (BRASIL, 2011).

O trabalho por peça, ou seja, por quantidade de mercadoria produzida, que induz uma jornada muito maior que a lei permite, é apenas um dos exemplos de jornada exaustiva. Essas peças têm remuneração baixa e fazem com que o trabalhador faça um esforço sobre-humano para produzir mais em busca de uma remuneração mínima, o que pode levá-lo à exaustão, ao adoecimento ou à morte (TIMÓTEO, 2015). Para Marx (2013, p. 338), a jornada exaustiva é o “prolongamento antinatural da jornada do trabalho, que gera desgaste e encurta a vida do trabalhador”.

Por conseguinte, as jornadas extensas e ou intensas provocam danos à saúde física e mental, ao impedir que o trabalhador se dedique a outros projetos e convívios sociais, que cuide de si mesmo e dos seus. São perdas intangíveis, uma forma de apropriação da própria corporeidade do trabalhador.

De modo geral, o trabalho análogo ao de escravo, ao explorar o trabalho e a vulnerabilidade socioeconômica, provoca uma cadeia de aprofundamento dessas vulnerabilidades, causando danos sociais, econômicos, desnutrição, pobreza, condições básicas de saúde e higiene, além de potencializar a vulnerabilidade socioeconômica (MIRAGLIA; HADDAD, 2019).

### *2.3 Panorama geral do trabalho análogo ao de escravo no Brasil*

Esse tópico visa apresentar um panorama geral da situação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, o que possibilita entender como esse fenômeno se apresenta no país e qual o perfil dos trabalhadores vitimados por esse crime.

Desde 1995 a outubro de 2021, no Brasil, foram resgatados 56.722 trabalhadores em condições de trabalho análogo a de escravo, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho -

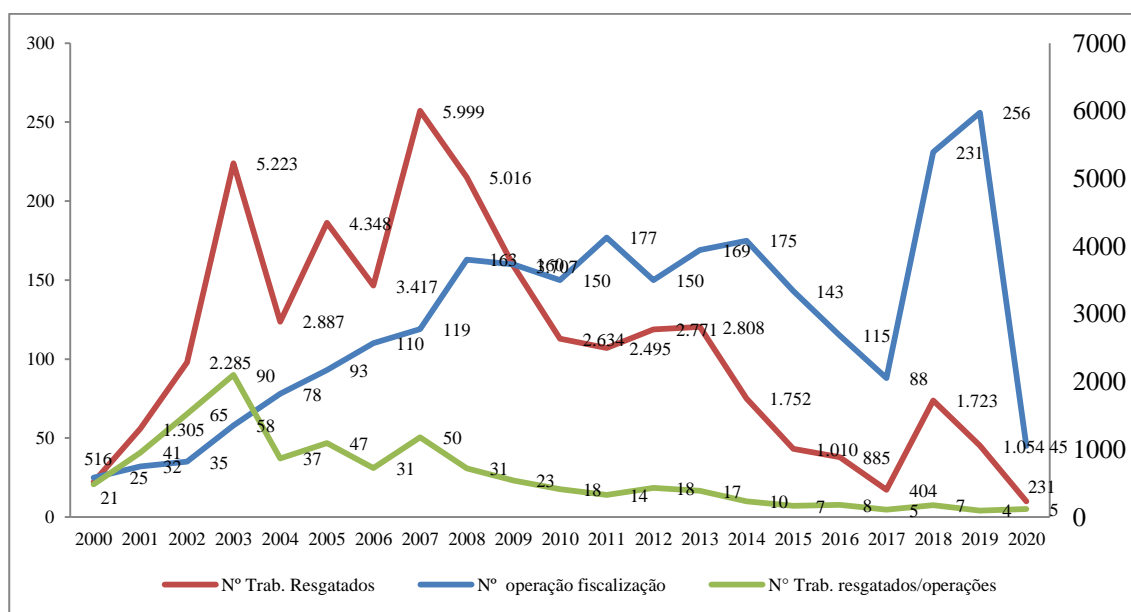
SIT (BRASIL, 2022). No Gráfico 1, pode-se observar a evolução do número de trabalhadores resgatados e de fiscalização, no país.

Percebe-se uma trajetória oscilante, com tendência de aumento de fiscalizações e de resgates, entre os anos de 2000 a 2015, anos dos Governos Lula e Dilma, e uma queda significativa a partir de 2017 (88), no Governo Temer, e uma retomada nesse número entre 2018 (231) e 2019 (256), Governo Bolsonaro. Isso se deu muito mais devido a organização dos Estados e de suas Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAEs, bem como ao aumento no número de denúncia durante a pandemia de 2020-2021 do que pelo compromisso do governo federal, uma vez que, houve redução no orçamento para resgates e até mesmo a extinção do Ministério do Trabalho e da Previdência.

No caso do número de trabalhadores resgatados, apesar das oscilações no período em análise, prevaleceu uma tendência de queda, tendo o ano de 2017<sup>ii</sup> o número mais baixo (404), correspondendo também ao ano que teve menor número de fiscalizações.

Apesar do Gráfico 1 mostrar uma diminuição no número de resgates nos últimos anos, no Brasil, é preciso atentar-se às subnotificações, como afirma o Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT).

Esse órgão aponta um sucateamento dos Grupos Especiais de Fiscalização Móveis (GEFMs), que até o ano de 2015 eram constituídos por oito equipes e no ano de 2020 passaram a contar com apenas quatro, assim como a diminuição de auditores na ativa pode ter afetado as notificações de resgate, consequentemente no quantitativo de pessoas resgatadas. Além disso, percebe-se que, nos últimos quatro anos, o resultado verificado foi uma redução de aproximadamente 50% no número de fiscalizações no país (Gráfico 1).



**Gráfico 1.** Evolução do número de pessoas resgatadas por meio de fiscalização, Brasil, (2000-2020) (fonte: Elaboração própria, 2022, com base em Brasil, 2022).

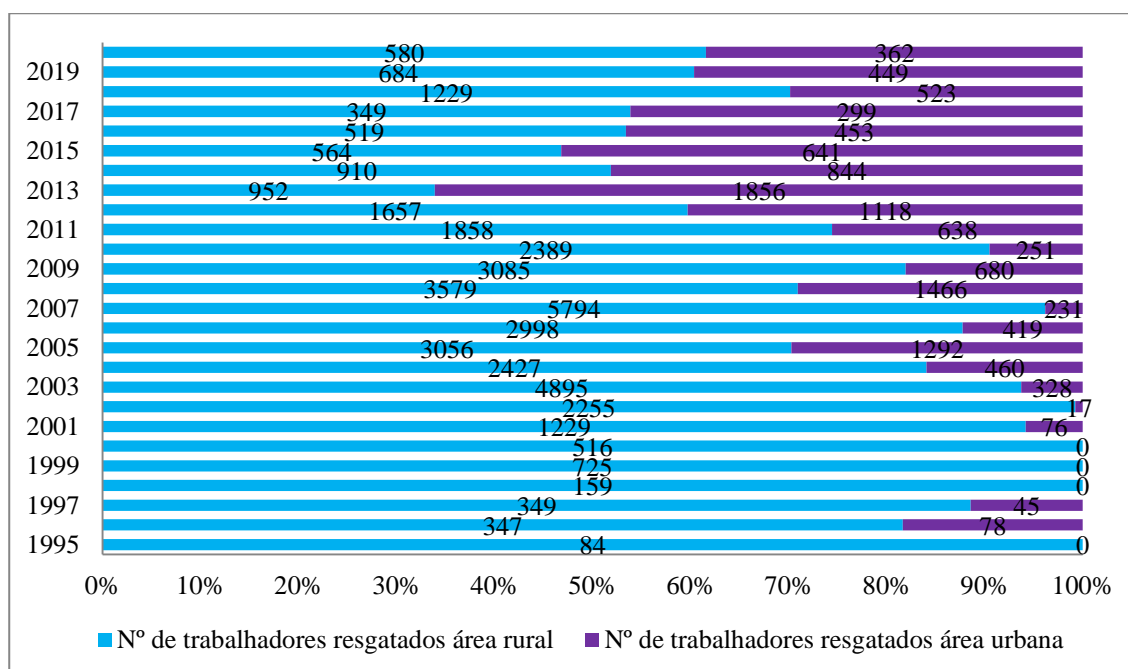
A queda no número de resgatados pode estar ainda relacionada às disputas em torno do conceito que vêm sendo travadas há anos nos âmbitos do Congresso e/ou do Judiciário do país (MIRAGLIA, 2015). A disputa em torno do conceito é mais que isso, está por traz um modelo produtivo que não se contenta em ser exploratório, ele é extremado. Para o então coordenador da Comissão Pastoral da Terra, Xavier Plassat<sup>iii</sup>, as táticas usadas pelos empregadores para burlar as fiscalizações, como contratos curtos de trabalho, dificultariam desde a denúncia à fiscalização em si, o que provoca uma queda no número de resgatados, não sendo um reflexo da realidade de fato.

De acordo com os dados da SIT, a média anual brasileira de trabalhadores resgatados foi de 2.182 (BRASIL, 2022). Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (2020), embasados pelos dados do Seguro-Desemprego<sup>iv</sup>, constata-se que, entre os anos de 2003 a 2018, os estados brasileiros em que houve mais resgate de trabalhadores foram o Pará (22,3%), seguido de Mato Grosso (9,8%) e Goiás (8,8%). Os estados do Maranhão (22,28%), Bahia (9,91%) e Minas Gerais (8,6%) são os que mais se destacam enquanto local de origem desses trabalhadores resgatados. Sergipe e o Distrito Federal são as únicas unidades da federação em que não há registro de resgatados em seus territórios (Tabela 1).

A área rural é responsável por 77,60% dos casos de trabalhadores resgatados, entre os anos 1995 a 2020, apesar do aumento no quantitativo de trabalhadores resgatados na área urbana, desde 2005, o que pode ser explicado por um possível aumento de denúncias ao Ministério Público do Trabalho (MPT).

Observou-se que, em 2013, devido ao volume de trabalhadores resgatados no setor da construção civil devido as grandes obras realizadas para receber os eventos da Copa do Mundo (2014) e dos Jogos Olímpicos (2016), no país, um ano excepcional, para cada trabalhador resgatado na área rural, dois foram resgatados na área urbana. Já em 2019, foram resgatados 580 trabalhadores na área rural e 362 trabalhadores na área urbana, o que significa para cada três trabalhadores resgatados em área rural, dois eram resgatados em área urbana.

Observando os números totais dos trabalhadores resgatados e os quantitativos relativos a cada área (43.235 trabalhadores na rural e 12.473 trabalhadores na urbana), em média, entre os anos de 1995 a 2020, para um trabalhador resgatado na área urbana foram resgatados 3,46 trabalhadores na área rural (Gráfico 2).



**Gráfico 2.** Trabalhadores resgatados por área, Brasil, 1995-2020. (fonte: Elaboração própria, 2022, com base em Brasil, 2022).

Nesse período, entre 2013 a 2018, o perfil identificado dos trabalhadores resgatados foi de que 94,63% dos trabalhadores resgatados são homens. Entre os homens destaca-se que as três principais faixas etárias são de jovens entre 18-24 anos (28,12%), 25-30 anos (19,1%) e entre 30-34 (14%).

Em relação ao nível educacional, constata-se que, em 38,54% dos casos, os trabalhadores possuem apenas o ensino fundamental I incompleto, 31,44% não foram escolarizados e 15,27% possuem o ensino fundamental II incompleto. Esses dados indicam uma tendência à exploração extrema e degradante de pessoas com baixo grau de educação formal e que tendem a realizar trabalho braçal, que exigem mais a força física e que possuem remuneração mais baixa.

Sobre o perfil racial<sup>v</sup>, 42,38% dos trabalhadores se identificam como uma pessoa parda, mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça, 23,43%; como brancos, 18,46%; como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana etc.), 12,07% pretos e 3,67% indígena ou índia. Os trabalhadores que foram submetidos a esse tipo de crime são majoritariamente negros (54,45%) constituídos por pardos e pretos. Os dados mostrados indicam o reflexo da escravização colonial, que deixou essa parcela da população em situação de vulnerabilidade.

O processo de formação socioeconômico brasileiro fundamentado em um regime de trabalho escravocrata e posteriormente sua abolição incompleta são fatores que podem explicar os dados supracitados em relação às pessoas negras. Ou seja, os negros passaram da base da força de trabalho para uma massa de desempregados, foram alijados de quaisquer políticas públicas de inserção na sociedade, com o aprofundamento da discriminação racial e marginalização, que culmina em um

racismo estrutural. A exclusão social vivenciada por esse perfil da população, os negros, é expressa pelos índices de analfabetismo, de subempregos, de moradias precárias, vulnerabilidade socioeconômica de forma mais intensa que em outros grupos sociais (ALMEIDA, 2010). A escravização colonial acabou, mas algumas de suas características reverberam até os dias atuais.

Em relação às ocupações laborais as quais eram desenvolvidas pelos trabalhadores nos resgates, de acordo com dados do Observatório (2022), em sua maioria, são ligadas a agropecuária e a construção civil. Sendo que 73,25% dos resgatados eram trabalhadores agropecuários em geral, seguido de servente de obras (2,8%), trabalhador da pecuária (bovinos de corte) (2,64%) e pedreiro (2,3%). Esses dados mostram que as atividades desempenhadas por essas pessoas são pouco complexas, não exige uma alta qualificação e são sazonais.

Foram identificados 71 setores econômicos com maior frequência de flagrantes de situação análoga a de escravidão, entre os anos de 1995 a 2022. Dentre os setores identificados, os que se destacam com maior número de trabalhadores resgatados são: 1) criação de bovinos para corte (5.990); 2) cultivo de arroz (3.761); 3) fabricação de álcool (2.106); e 4) cultivo de cana-de-açúcar (1503).

Esses setores são da agropecuária, maior exportador de *commodities* do país e estão no meio rural, o que corrobora com o relatório da OIT (2011). No entanto, não significa que não haja incidência de trabalho análogo ao de escravo no meio urbano, haja vista que o setor da construção civil possui casos de resgate de trabalhadores de forma recorrente, bem como o setor têxtil.

De acordo com os dados levantados, o perfil dos trabalhadores resgatados, em sua maioria, é formado por homens, jovens, semianalfabetos ou analfabetos, pardos ou mestiços, com ocupações na agropecuária e em setores agropecuários ligados a produtos voltados para a exportação. O que corrobora o relatório da OIT<sup>vi</sup>, que descreve esse mesmo perfil dos trabalhadores submetidos a extrema e degradante exploração do trabalhador, com base nos setores e na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), como predominantes no Brasil, com uma leve mudança apenas no aumento de casos (OIT, 2011).

Porém, é preciso destacar que a subnotificação dos casos, do quantitativo e gênero dos trabalhadores resgatados não colaboram com um panorama mais realista do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

### **3. Elemento da vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados: concentração fundiária**

O Brasil é um país desigual, com Índice de Gini de 0,51, no início de 2022, de acordo com dados do IPEA (2022). Como supramencionado, a vulnerabilidade socioeconômica dos



trabalhadores é um dos cerne do trabalho análogo ao de escravo. São diversos os fatores nos quais se pode perceber essa situação desfavorável às pessoas, dentre elas está a alta concentração fundiária do País. Ou seja, a pobreza, também, está ligada à questão da estrutura fundiária desigual e fortemente concentrada, fator esse que promove condições de vida menos digna aos trabalhadores do campo.

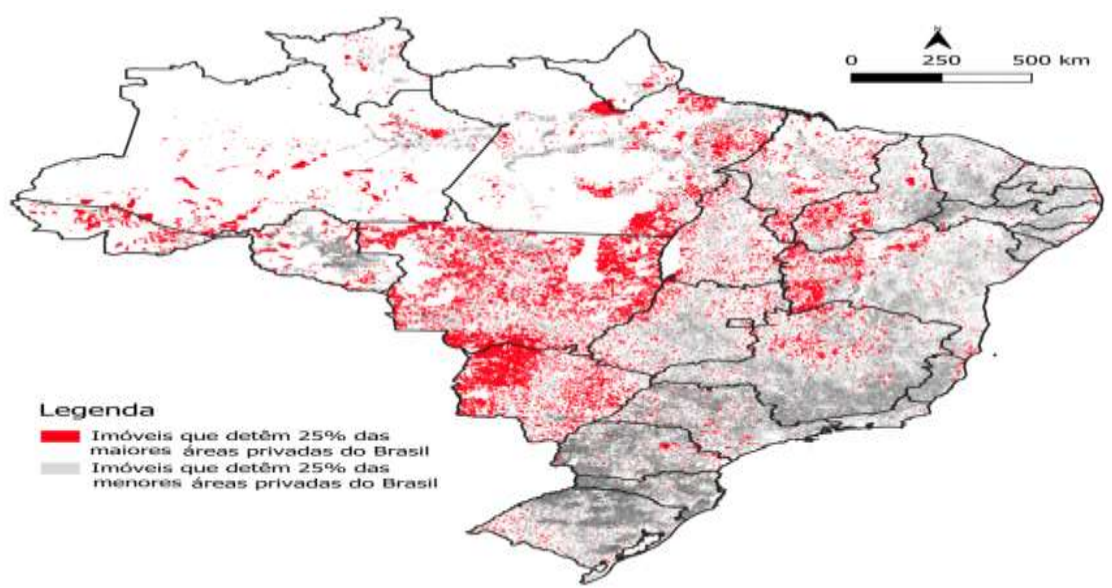
No Brasil, desde o seu processo de colonização, os latifúndios e monocultura foram o modelo agrário imposto, principalmente, devido à função de fornecedor de commodities. Esse modelo se caracteriza por ser um sistema de relações de poder, a concentração de terras, do uso de violência física e moral, além da exploração extrema de trabalhadores rurais (NOVAES, 1997 *apud* MEDEIROS, 2016). Essa formatação é estimulada e aprofundada ao logo do Brasil Colônia, se intensificando no Brasil império com a Lei de Terras, 1850, vinculando à posse da terra a compra da mesma, o que inviabilizou o acesso a quem não poderia pagar, principalmente, escravizados, ex-escravizados e não escravizados (trabalhadores comuns), alienando-os do direito ao acesso à terra para produzir e se reproduzir socialmente (BUAINAIN; PIRES, 2003).

O Brasil apresenta uma concentração fundiária muito forte, com um índice de Gini-Agrário de 0,73, ou seja, um alto índice de desigualdade na distribuição de terra (IBGE, 2017). Esse fato é tão forte, que 25% das terras agricultáveis do país estão pertencem a apenas 0,3% do total de imóveis rurais do país. Além disso, houve uma queda no número de estabelecimentos de 0-20 ha (-4,07%) e e um aumento das propriedades de mais de 250 ha (11,11%), se compararmos os censos agropecuário de 2006 em relação ao de 2017, o que aponta uma tendência de maior concentração fundiária nas últimas décadas (Figura 3).

Faixa de Área	Estabelecimentos (no.)		Área (ha)		Estabelecimentos (%)		Área (%)		Área média		Taxa de crescimento
	2006	2017	2006	2017	2006	2017	2006	2007	2006	2017	área média
0-20	541.391	571.913	2.789.291	2.826.664	71,09	74,97	9,56	10,09	5,15	4,94	-4,07
20-50	115.772	108.452	3.479.996	3.263.079	15,20	14,22	11,93	11,65	30,06	30,09	0,10
50-200	64.032	57.906	5.599.138	5.086.428	8,41	7,59	19,19	18,15	87,44	87,64	0,45
200-500	13.120	11.405	3.925.046	3.431.931	1,72	1,50	13,45	12,25	299,17	300,91	0,58
500-1000	4.435	3.970	2.996.557	2.715.786	0,58	0,52	10,27	9,69	675,66	684,08	1,25
1000-2500	2.365	2.150	3.463.667	3.169.415	0,31	0,28	11,87	11,31	1.464,55	1.474,15	0,66
de 2500 a mais	1.049	1.026	6.926.865	7.527.556	0,14	0,13	23,74	26,86	6.603,30	7.336,80	11,11
Produtor sem área	19.364	6.026	0	-	2,54	0,79	0,00	0,00			
Total	761.528	762.848	29.180.560	28.020.859	100,00	100,00	100,00	100,00	38,32	36,73	-4,14

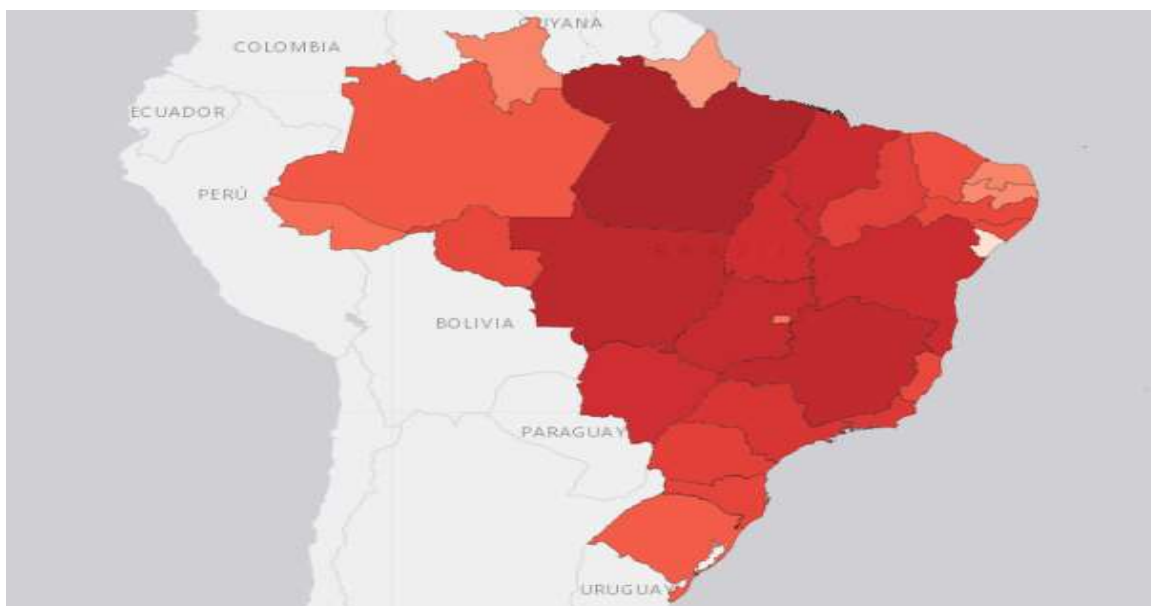
**Figura 3.** Evolução fundiária, Brasil, 2006-2017. (fonte: elaboração própria, 2021, Censo Agropecuário - IBGE, 2006 e 2017)

As unidades federativas que apresentam uma concentração ainda maior que a nacional, a exemplo dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Pará e Minas, respectivamente, além da região agrícola denominada Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia) (Figura 4).



**Figura 4:** Concentração fundiária, Brasil, 2017. (fonte: PONTES et al, 2020).

Os estados supracitados, coincidentemente, estão entre os que mais tiveram trabalhadores resgatados, juntamente com o Pará – estado que sofre com processos de grilagem e de disputas agrárias muito violentas fortes (CPT, 2022) (Figura 5).



**Figura 5.** Concentração de trabalhadores resgatados, Brasil, 2013-2021. (fonte: Observatório do trabalho escravo no Brasil, 2022)

A concentração de terra promoveu uma desigualdade fundiária e socioeconômica muito forte (Prado Junior, 2011). O êxodo rural é fruto dessa desigualdade, pois os trabalhadores em busca de melhores condições de vida e de renda migram. É nesse contexto de busca da sobrevivência que

muitos trabalhadores são obrigados a abrir mão da condição de viver como cidadão e são submetida a situação de trabalho análogo ao de escravo (OLIVEIRA et al, 2015).

De acordo com Cardoso (2018), a concentração fundiária e a não execução da reforma agrária são fatores que contribuem para a existência do trabalho análogo ao de escravo no país. Para Rodrigo Schwarz (2009, p. 1), “a insuficiência das políticas agrárias, a concentração de renda, o uso socialmente nocivo da propriedade, as largas desigualdades sociais, regionais e a consequente pobreza e exclusão social e econômica de um grande número de pessoas” são fatores que viabilizam a existência do trabalho análogo ao de escravidão. Ou seja, as áreas de maior concentração de fundiária também são as que mais registraram situação de trabalho análogo ao de escravo, o que indica uma alta relação entre latifúndios e submissão de pessoas a situação de extrema exploração, o que corrobora os autores supracitados.

Além disso, os setores que mais usaram força de trabalho em situação análoga ao de escravo são relacionados com o agronegócio e tem como características grandes áreas. A agropecuária e a agroindústria, juntas, são responsáveis por mais de 80% dos casos de resgate (IBGE, 2020).

A partir do perfil socioeconômico dos trabalhadores resgatados e das características de vulnerabilidade da população local, compreende-se as causas pelas quais essas pessoas se submetem a situações de trabalho degradante e extrema. É em busca da sobrevivência que esses trabalhadores estão, pois, o local em que vivem não lhes oferece condições dignas de vida.

Desta forma, há uma sobreposição entre concentração de terra e trabalhadores em situação análoga ao de escravo. Esses dados demonstram um forte elo entre a vulnerabilidade socioeconômica, a desigualdade fundiária e o trabalho análogo ao de escravo. Portanto, a reforma agrária é elemento fundamental no enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, como medida capaz de promover mais acesso e uma desconcentração de terra, já que é capaz de modificar as relações de produção no campo, promovendo diversificação de modelos de produção, de artigos agrícolas e melhorias de vida e de renda dos trabalhadores (WOLFF; MANIGLIA, 2015). Além disso,

reforma agrária é para os trabalhadores rurais uma estratégia para romper o monopólio da terra e permitir que possam se apropriar um dia dos frutos do seu próprio trabalho. Para tal é necessário eliminar o latifúndio e incidir sobre dominação parasitária da terra, desde o caso daqueles que deixam a terra inculta à espera de valorização imobiliária, até os que a utilizam para repassar recursos financeiros aos Pequenos produtores rurais. ( SILVA, p.36, 1981)

Pois é capaz de promover mudanças na estrutura agrária de um território, seja esse federal, estadual ou municipal, tendo como propósito e objetivo uma distribuição da terra mais equitativa, além da sua renda (VEIGA, 1981). Por tanto, elemento chave no desenvolvimento do país, de maneira econômica, mas também, como instrumento muito importante na diminuição da

vulnerabilidade socioeconômica da sua população, o que mitigaria a submissão de trabalhadores a situação extrema e degradante.

Tendo em vista esse processo, a OIT (2011) fez um levantamento em que aponta que, aproximadamente, 46% dos trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravidão percebem o nexo entre a desigualdade fundiária do país e o crime ao qual foram submetidos. Esse estudo aponta uma consciência de que a reforma agrária, o acesso a terra é fundamental para mitigar a vulnerabilidade socioeconômica dessas pessoas, por conseguinte, o trabalho análogo ao de escravo. A sustentabilidade e reprodução social, garantidas a partir da reforma agrária, contribui para a diminuição da vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores (CARDOSO, 2018). A reforma agrária permite a mudança na estrutura física da terra e a mudança na estrutura de correlação de forças e classes, “além de modificar a distribuição da propriedade da terra, uma reforma desse tipo tem poder de mudar as relações de força entre as classes sociais” (VEIGA, p.8, 1981).

#### **4. Considerações**

O trabalho análogo ao de escravo deve ser enfrentado como um crime, mas também, como um processo de vulnerabilidade socioeconômica das pessoas. Desta forma, os trabalhadores devem ser protegidos e ter seus direitos sociais e de trabalho garantidos. É preciso combater esse crime em diversas frentes, seja via penalidade dos infratores, como mitigar um dos cerne do problema, que a hipossuficiência do trabalhador e sua susceptibilidade a ser explorado de forma extrema e degradante.

Para tanto, a reforma agrária é um elemento fundamental para mitigar as mazelas desse crime, além de promover maior justiça e igualdade fundiária. O Estado brasileiro possui diversos meios de promover a democratização agrária e o acesso a terra. Acredito que o Incra, tem papel fundamental nesse processo e pode realizar de maneira justa esse processo.

Para além disso, de acordo com Constituição Federal de 1988, no artigo 81/243, apresenta uma desapropriação por confisco, expropriação ou desapropriação sancionária. Este artigo a a expropriação das glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, “sendo destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.” (BRASIL, 1988, art. 243 caput, redação alterada com a EC n° 81/2014). Sendo que o Projeto de Emenda Constitucional n° 81, modificando o aludido artigo, que permite a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde foram flagrada exploração de trabalho escravo e, já presente na redação anterior, culturas ilegais de plantas psicotrópicas (BRASIL, 1988, art. 243).

Ou seja, a questão fundiária pode ser resolvida através de alguns instrumentos, um deles, que conseguiria diminuir a concentração, distribuir renda, distribuir trabalho e terra, é a reforma

agrária, política pública essencial e fundamental na promoção de equidade e diminuição da vulnerabilidade socioeconômica. E com ela, o trabalho análogo ao de escravo pode ser enfrentado de maneira mais eficiente e eficaz, o que possibilita dar dignidade ao trabalhador resgatado e que está em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

## Referências

ALMEIDA, A.A. Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital. **Revista Filosofazer**. Passo Fundo: nº 35, pp 115-140, 2010.

ANDRADE, D. L. P. A. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana: apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. **Synthesis Direito Do Trabalho Material e Processual**, São Paulo, n. 42, 2006.

BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. University of California. London, 2004.

BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência – MPT. Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - **Radar SIT: trabalho escravo**, 2022. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso: 02 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania – MC. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Brasília: MC. 2020. Disponível em: <[http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate\\_Trabalho\\_Escravo\\_01.06.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf)>. Acesso: 25 jul. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência – MTP. Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). **Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**, 2017a. Brasília: Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. cessado: 14 nov.2019.

BRASIL. **Portaria nº 1.129, de 2017b**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129\\_17.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html)>. Acesso: 25 de fev. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradora Geral dos direitos do cidadão. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo**. Brasília: MPF, 2014. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc>>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

BRASIL. **Projeto Lei nº 3842**, de 2012. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso: 25 de fev. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa n. 91, de 5 de outubro de 2011**. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Lei no 10.803**, de 11 de dezembro de 2003 que altera o Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, de 01 de novembro de 2011. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso: 25 de fev. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. – Brasília, 1943.

BUAINAIM, Antonio; PIRES, Daniela. Reflexões sobre Reforma Agrária e Questão Social no Brasil. In: **XI Seminário Nacional do Direito Agrário**. São Luiz do Maranhão – MA, 2003.

CARCANHOLO, Marcelo. (Im)precisões sobre a categoria superexploração da força de trabalho. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (Org.). **Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Maini**. Brasília: Ipea, 2013.

CARDOSO, L. S. **Políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo no Brasil**. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2018, 169 pgs. Disponível em: <<https://btdt.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2491>> Acesso: 02 jul. 2020.

CAVALCANTI, P. A. **Sistematizando e comparando os enfoques de avaliação e de análise de políticas públicas: uma contribuição para a área educacional**. 2007. 289 f. Tese de doutorado (Faculdade de Educação) – Universidade Estadual de Campinas, 2007. São Paulo: Campinas. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000422928>>. Acesso: 16 ago. 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neaboliconismo & Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

COELHO E.D. **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo: Ed. do Sindicato dos Químicos, 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2021**. Goiânia, abril de 2022.

CONFORTI, L. P. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. Publicação em congresso. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. (pp.160-178), 2017, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis:CONPEDI.Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3/3j49L833n6n8bR0v.pdf>. Acessado: 23 nov. de 2018.

CUNHA, E. P.; CUNHA, E. S. M. Políticas Públicas Sociais. In: CARVALHO, Alysso et al. (Org). **Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Proex, 2002.

CUNHA, S. F. Perfil do mercado de trabalho brasileiro e dos trabalhadores na construção civil. In: FILGUEIRAS, V.A. et al. (org.). **Saúde e Segurança do Trabalho na construção civil brasileira**. Aracaju: J. Andrade, 2015.

DUARTE, Pedro H. E. Desemprego estrutural e a problemática da informalidade. In: **Revista da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho**, v. 13, n. 2. João Pessoa, 2014.

FIGUEIRA, R. Z. A Busca não acaba nunca: conversando sobre à escravidão contemporânea. In: MIRAGLIA, L. M. M.; SOUZA, A. A. M; e JR, J. E. R. C. **Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas**. (p. 24-29). São Paulo. LTr editora Ltda, 2018.

FILGUEIRAS, V. Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: estreita relação na ofensiva do capital. In: Org. TEIXEIRA, M. O.; ANDRADE, H. R; e FILGUEIRAS, V. A. Mercado de trabalho e coerção sobre os trabalhadores: Brasil, Reino Unido e o avanço do "moinho satânico". **Revista da ABET**, v. 15, n. 2, p. 107-126, jul./dez. 2016b.

FILGUEIRAS, V. A.; KREIN, J. D. Reforma criou a figura do "desempregado com carteira assinada" no Brasil. **Blog Sakamoto** [online]. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/12/08/desempregado-de-carteira-assinada-e-o-fruto-da-lexibilizacao-trabalhista.htm>>. Acesso: 15 de dez. 2020.

- FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 32 ed. São Paulo, Editora Nacional, 2005.
- GARCIA, L. S.; GONZAGA, L. Pesquisa de Emprego e Desemprego: trinta anos de acompanhamento do mercado de trabalho na Região Metropolitana de São Paulo. **Estudos Avançados**, v. 18, p. 34-140, 2014.
- GOMES, A. M. C. Trabalho análogo ao de escravo: tempo presente e usos do passado. Livro apresentado. *In: As fronteiras da escravidão moderna e contemporânea sob a ótica da história do direito e da história do trabalho 2012*; 10-11 maio 2012. Florianópolis, 2012.
- HADDAD, Carlos H. B. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: FINELLI; Lília Carvalho; MIRAGLIA, Lívia Mendes; REIS, Daniela Murada. Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015.
- HADDAD, Carlos H. B. Enfrentamento ao trabalho escravo tem avanços antigos e retrocessos recentes. **Conjur**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/segunda-leitura-enfrentamentotrabalho-escravo-avancos-antigos-retrocessos-recentes>. Acesso em: jan. 2020.
- HADDAD, Carlos H. B. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, N 197 jan./mar. 2013.
- IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.
- IBGE. **Sistemas de Contas**. 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9052-sistema-de-contas-nacionais-brasil.html?=&t=o-que-e>>. Acesso: 16 jul. 2021.
- IBGE. **Censo Agropecuário, 2017**. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/>. Acesso: 12 jul. 2021.
- IBGE. **Censo Agropecuário, 2006**. Disponível em:<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro\\_2006.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf)>. Acesso: 12 jul. 2021.
- IBGE. Classificação nacional de atividades econômicas - CNAE I **Comissão Nacional de Classificação** [e] IBGE. -Rio de Janeiro: IBGE, 2002.
- IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.
- IPEA. Retrato dos rendimentos e horas trabalhadas – resultados da PNAD Contínua do primeiro trimestre de 2022. **Carta de Conjuntura**. Número 55 — Nota De Conjuntura 25 — 2 ° Trimestre de 2022.
- MARTINS, J. de S. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do mundo. São Paulo: Editora Contexto, 2016.
- MARTINS, J. de S. **O cativo da terra**. São Paulo: Editora Contexto. 2013.
- MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. [1890]. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MEDEIROS, L. S. Luta por reforma agrária no Brasil contemporâneo: entre continuidades e novas questões. **Políticas Públicas e desenvolvimento**. p. 339-359, 2015.
- MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação a luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo. LTr: 2011.
- MIRAGLIA, L. M. M.. **O que é trabalho escravo contemporâneo?** - Trabalho análogo à escravidão. 2018.
- MIRAGLIA, L. M. M.; HADDAD, C. H. B.. O Trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo. 2019. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
- MIRAGLIA, L. M. M.. Trabalho escravo contemporâneo : conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OBSERVATORIO DO TRABALHO ESCRAVO BO BRASIL. **Perfil dos Casos de Trabalho Escravo.** Disponível em <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

OLIVEIRA, Francisco de. **A Economia Brasileira: Crítica à Razão Dualista.** São Paulo: Ed. Novos Estudos do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP, 1972.

OLIVEIRA, T.C. **Entre as tramas da indústria da moda:** argumentos sobre o trabalho escravo contemporâneo na sociedade de consumo. Dissertação (mestrado). Programa de Pós Graduação, Universidade de Uberlândia, 2016, 156f.

OLIVEIRA, G. G; GERMANI, G. I; COUTINHO, E. S; ARAÚJO, T. N. Trabalho análogo ao de escravo: ordenamento jurídico e estruturas de poder. In: Org. PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M.; e FIGUEIRA, R. R. **A universidade discute a escravidão contemporânea.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

OLIVEIRA, J. P. C. B.; ANJOS, J. S. Fundamentos, potencialidades e efetividade da “lista suja” enquanto instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Revista do CEPEJ,** Salvador, vol. 22, pp 130-155, jan-jul 2020.

OIT. Conferência Internacional do Trabalho, 98, Genebra. O custo da coerção: Relatório Global de seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. **Relatório I(B),** Lisboa: OIT, 2009.

OIT. **Profits and poverty:** the economics off forced labour. International Labour Office. - Geneva: ILO, 2014.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** OIT, 2011. Disponível em:<[https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_227533/lang--t/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227533/lang--t/index.htm)>. Acesso: 13 set de 2017.

OSORIO, Jaime. Fundamentos da superexploração. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (Org.). **Desenvolvimento e dependência:** cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013. p. 49-70. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2416/1/Livro\\_Desenvolvimento%20e%20depend%C3%Aancia.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2416/1/Livro_Desenvolvimento%20e%20depend%C3%Aancia.pdf)>. Acesso: 15 jul. 2019.

PINTO *ET AL.* Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil: o mapa da desigualdade. **Sustentabilidade em Debate,** n. 10, abril de 2020.

POSTONE, Moishe. **Tempo, trabalho e dominação social.** São Paulo: Biotempo, 2014.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. 1ª Ed. Companhia das Letras. São Paulo, 2011.

REZENDE, M. J; e REZENDE, R. C. As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano. **Nômadias Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas.** Especial: América Latina. Madri, Mediterranean Perspectives, pp.1-24, 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, p.07-16, 2020.

SCHWARZ, R. G. A cidadania cativa: uma breve perspectiva da escravidão contemporânea no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico,** n.64, ano XII, maio/2009. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/a-cidadania-cativa-uma-breve-perspectiva-da-escravidao-contemporanea-no-brasil/?bamp-skip-redirect=1>>. Acesso: 15 ago. 2020.

SILVA, José Graziano. **O que é questão agrária?** Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 4ª Edição, 1981.

SILVA, M. A; COSTA, L.S. S. Encontro Nacional de Economia Política, 25, 2020, UFBA, Salvador – Ba. Evento Virtual, **Caderno De Resumos...** Salvador: Sep, 2020.

TAVARES, Maria da Conceição. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro.** Rio de Janeiro, Zahar, 1972.



THEODORO, M. L. **L'intervention étatique sur l'informel au Brésil**. Paris, Thèse (Thèse de doctorat: Sciences économiques) Université Panthéon-Sorbonne. 1998, 370 f.

TIMÓTEO, G. L.S. Trabalho em condições análogas à de escravidão na sociedade de consumo. *In*: PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M.; FIGUEIRA, R. R. (Orgs.). **A universidade discute a escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, p.239-251, 2015.

VEIGA, José Eli. O que é Reforma Agrária? Coelção Primeiro Passos. São Paulo: Editora Brasiliense. 1981.

WEBER, M. **História econômica general**. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

WEBER, M. **Economia e sociedade**. Vol. 2: Fundamentos da sociologia. Brasília: Ed. UnB, 1999.

WOLFF, A. C.; MANIGLIA, E. Conexões entre reforma agrária, segurança alimentar e o trabalho rural em condições análogas a escravidão no Brasil. Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo./Elisabete Maniglia; Gustavo Assed Ferreira; Helena Henkin Coelho Netto; Paulo César Corrêa Borges. – São Paulo: NETPDH, 2015. P. 11-33.

---

i Trabalho análogo ao de escravo e exploração extrema e degradantes, nesse trabalho, são sinônimos.

ii Nesse ano houve diversas tentativas para retroagir os mecanismos de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, a exemplo da MTB 1.129/2017.

iii Disponível em:<[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504\\_551583.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html)>.

iv Uma parte significativa dos trabalhadores resgatados não solicitou o Seguro-Desemprego, 6,9%.

v Os dados do perfil racial são autodeclaratório, ou seja, o trabalhador se autodeclara de uma determinada cor ou raça a partir de sua visão de pertencimento a esta. O IBGE pergunta às pessoas sobre sua cor de acordo com as seguintes opções: preta, parda, indígena ou amarela.

vi Ver “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil – OIT”. Brasília: OIT (2011).